



Número: **0000600-21.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento de Subsídios a Magistrados**

Objeto do processo: **TJRS - Revisão - Valores - PAE - Parcela Autônoma de Equivalência - Correção Monetária - Juros - Conversão - Vencimentos - Cruzeiros Reais - URV - Unidade Real de Valor - Provimento nº 64/2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2981137	19/06/2018 19:51	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000600-21.2018.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TJRS em face da Corregedoria Nacional de Justiça.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica da Corregedoria Nacional de Justiça para análise dos cálculos apresentados pelo TJRS acerca da diferença do pagamento de URVs (Ids 2379985 e 2382043).

O parecer foi acatado nos termos da decisão de Id 2857162.

A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB apresentaram petições requerendo o ingresso no feito como terceiras interessadas (Id 2973632).

O TJRS acostou pedido de reconsideração da decisão que determinou a submissão do assunto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Id 2973650).

É o relatório. Decido.

De início, acolho os pedidos de ingresso no feito da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS e da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

Ao analisar o parecer apresentado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, verifico que a discussão acerca da prescrição aventada no parecer técnico desta Corregedoria Nacional de Justiça está superada ante a interrupção do lapso temporal ocorrida em 19 de setembro de 2009, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal questionado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do documento:

Houve o reconhecimento do direito por parte da administração, ela mesma procedeu à revisão dos atos e determinou o pagamento, e, ainda que esse Conselho tenha determinado a suspensão do pagamento do segundo período submetido ao seu exame, como se depreende do acórdão respectivo, o processo em questão não estava concluído e, de qualquer modo, antes da fluência do prazo quinquenal, houve pedido da requerente para o exame da matéria.



A mesma alegação foi comprovada pelo TJRS, no pedido de reconsideração acostado aos autos sob o Id 2973650:

[...] pagamento das diferenças geradas pela aplicação errônea dos índices de URV, além da correção e juros decorrentes da mora – nunca foi negado pela Administração, que foi adimplindo com os valores conforma as disponibilidades orçamentárias, inclusive, foi reconhecido o direito ao pagamento de diferenças, em razão de ter ocorrido equívoco nos cálculos quando da conversão da URV em real.

Tem-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional, o qual foi suspenso ante a impugnação administrativa do feito juto a este Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94 AOS MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES.

1. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrente da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). Precedentes.

2. É firme o entendimento desta Corte de que os servidores municipais tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento, não sendo admissível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1626283/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 7/5/2018).

Por ventura, ainda que persistindo o argumento acerca da incidência da prescrição, o reconhecimento da Administração ao pagamento dos valores devidos caracteriza renúncia tácita, nos termos da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO N. 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).

2. Tendo em vista que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 895.781/RO, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015).

Dessa forma, o pedido de reconsideração formulado pelo TJRS merece ser acolhido, de modo a afastar o dispositivo da decisão de Id 2857162, permitindo-se o pagamento correspondente às diferenças



decorrentes da correção monetária e juros de mora incidentes sobre a conversão de vencimentos de cruzeiros reais em URVs, ante a ausência de prescrição.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de Id 2857162**, para autorizar o pagamento solicitado na inicial (Id 2370569), nos termos do Provimento CN-CNJ n. 64/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de junho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

